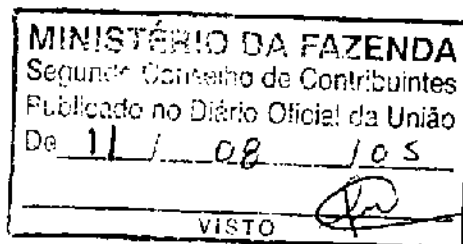




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.002111/99-87
Recurso nº : 124.442
Acórdão nº : 202-15.514



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CURT - COURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CURT - COURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher o pedido para afastar a decadência e em dar provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

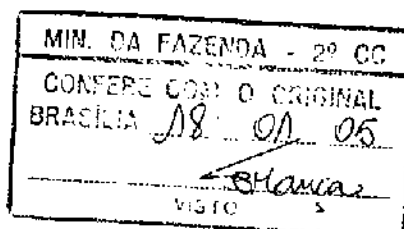
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10835.002111/99-87
Recurso nº : 124.442
Acórdão nº : 202-15.514

Recorrente : CURT – COURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação/restituição formulado pela Recorrente, em 16.12.99, relativo aos pagamentos por ela efetuados entre fevereiro/90 e outubro/95, a título de Contribuição ao PIS.

Às fls. 140/141, pedido de compensação de crédito com débito de terceiros apresentado pela Contribuinte em favor de Auto Vidros Cascavel Ltda.

O pleito formulado pela Contribuinte foi indeferido pela decisão DRF/PPE/SASIT nº 671/2000, assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS.

Ano-Calendário: 1989 a 1995

Ementa: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTOS NA VIGÊNCIA DOS DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88 – PRAZO DE RECOLHIMENTO – Em relação às contribuições ao PIS, o STF declarou inconstitucionais apenas os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar 07/70, continuam plenamente em vigor.

O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.

Solicitação indeferida.”

Naquela mesma decisão foi declarada a decadência do direito de a Recorrente requerer a restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS, como se depreende da leitura de seus itens 21 e 22, *verbis*:

“21. Além disso, indagando-se da liquidez e certeza do crédito pretendido pelo interessado, verifica-se, ainda, decadência do direito à restituição, pois de acordo com o artigo 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

22. Assim, tendo o interessado protocolado seu pedido em 16.12.99, faria jus à restituição/compensação das importâncias recolhidas após 16.12.94. Contudo, de conformidade com as cópias dos DARF de fls. 03/26, verifica-se que arte



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 18 01 05
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002111/99-87
Recurso nº : 124.442
Acórdão nº : 202-15.514

dos valores pretendidos se referem a período anterior, estando, pois, alcançados pelo instituto da decadência.

Não se conformando com aquela decisão, apresentou a Recorrente a impugnação de fls. 222/234, na qual aduz, em síntese, ser titular do direito à compensação/restituição das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, direito que surgiu com a edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal e, portanto, não alcançado pela decadência.

Face àquela manifestação, foi prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento o Acórdão de fls. 288/297, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 12/02/90 a 10/10/95

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o PIS com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 12/02/90 a 16/12/1994

*Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECA-
DÊNCIA.*

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Solicitação indeferida”.

Irresignada, apresenta a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 204/206, requerendo a reforma da r. decisão recorrida com base nos mesmos argumentos anteriormente aduzidos em sua impugnação.

É o relatório. *lf*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.002111/99-87
Recurso nº : 124.442
Acórdão nº : 202-15.514

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMPETE AO O. CENTRAL
BRASÍLIA 18. 01. 05
<i>Bianca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Quanto à tempestividade da apresentação de seu pedido de restituição, assiste razão à Recorrente. Isto porque o prazo para repetição/compensação da Contribuição ao PIS indevidamente recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95, posicionamento compartilhado por este Egrégio Conselho de Contribuintes sob o fundamento de que apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o seu direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título, como fazem prova as seguintes ementas:

"COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95." (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203-08.661, julgado em 25.02.03, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.)

"PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95." (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, julgado em 04.12.02, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.)

"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive." (2º CC, 2ª Cam., Acórdão nº 202-14.322, julgado em 05.11.02, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo.)

Com efeito, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a restituição/compensação do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONTROLE CONTÁBIL	
BRASILIA	18 01 05
Visto	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002111/99-87
Recurso nº : 124.442
Acórdão nº : 202-15.514

Senado Federal, ocorrida em 10.10.95, tenho como tempestivo o presente pedido, protocolizado em 04.10.2000.

Quanto ao segundo argumento suscitado pela Recorrente, este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, bem o como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reiteradamente declarado que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- A iterativa jurisprudência desta eg 1ª Seção firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 265.401/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 26.05.03, p. 254).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70). 'A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência' (ERESP 255.973/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19.12.2002).

Embargos de Divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 274.260/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, unânime, DJU de 12.05.03, p. 207).

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional negado." (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-01.199, julgado em 17.09.02, Rel. Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, - no mesmo sentido, acórdãos CSRF/02-01.188, CSRF/02-01.208, CSRF/02-01.196, CSRF/02-01.186, CSRF/02-01.183, CSRF/02-01.184, CSRF/02-01.185, CSRF/02-01.169, CSRF/02-01.198).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONTROLE GERAL
BRASIL 18/01/05
VISTO

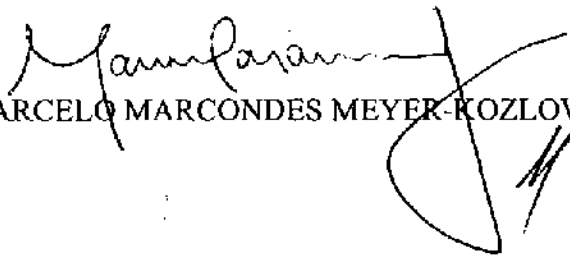
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002111/99-87
Recurso nº : 124.442
Acórdão nº : 202-15.514

Observa-se que essa orientação também não foi seguida pela r. decisão recorrida.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer à Recorrente seu crédito relativamente à Contribuição ao PIS naquilo que exceder ao que seria devido, no mesmo período, de acordo com a sistemática de apuração imposta pela Lei Complementar nº 07/70 com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 17/73.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI